

## EMBARGOS INFRINGENTES

Nilza Machado de Oliveira Souza\*

**RESUMO:** os embargos infringentes, contemplados pelo sistema recursal brasileiro na forma do art. 496, III e arts. 530-534 do Código de Processo Civil, padece de críticas por grande parte dos processualistas, pelo fato de constituir-se em recurso que, de certo modo, colabora com a procrastinação do processo. Recurso de origem portuguesa, atualmente remanesce apenas no direito brasileiro. Várias tentativas já houveram no sentido de suprimi-lo do sistema recursal brasileiro, todas sem êxito. A última proposta foi apresentada pelo projeto nº 3.474/2000, o qual restou aprovado pela Lei nº 10.352/2001, a qual restringiu o cabimento dos embargos infringentes às hipóteses de reforma de sentença de mérito, em grau de apelação, e julgamento procedente de ação rescisória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recurso; Embargos; Infringentes

---

### 1. Introdução

Uma das grandes preocupações dos processualistas da atualidade é com a temática da efetividade do processo e da entrega da prestação jurisdicional tempestiva e adequada. A tempestividade na entrega da prestação jurisdicional encontra vários óbices, dentre os quais, o exaustivo número de recursos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que, muitas vezes, contribui, de forma decisiva, para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

É que, a parte interessada em protelar o regular andamento do processo poderá, utilizando-se de todos os recursos que são colocados à sua disposição pelo sistema recursal brasileiro, arrastar o processo por longos anos, em prejuízo da parte contrária que, embora com razão, estará impedida de obter a plena satisfação de seu direito, pois terá que aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Os embargos infringentes constituem-se em recurso contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro que faz parte do rol constante no art. 496 do Código de Processo Civil, o qual tem sofrido muitas críticas, tendo já recebido diversas propostas de extinção, até porque, trata-se de recurso existente apenas no direito processual civil brasileiro, não se encontrando dele referência em outros ordenamentos jurídicos.

Assim, o presente trabalho objetiva um breve cotejo desse recurso, desde suas origens até o momento atual, analisando o seu cabimento e finalidade, seus

---

\* Advogada. Professora da Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: nilza@teracom.com.br.

efeitos e o seu procedimento, principalmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/01.

## **2. Denominação**

Embargo significa “impedimento, estorvo, obstáculo, embaraço, empecilho” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa). No direito brasileiro encontra-se a expressão embargo ou embargos com significados e finalidades diversas. Ora é empregada no singular, ora no plural; ora é utilizada para designar ação, como embargos de terceiro (art. 1.046, CPC) embargos à execução, à arrematação ou à adjudicação (arts. 736, 746, CPC); ora com sentido de defesa, como os embargos monitórios (art. 1.102c, CPC); ora como recurso, como embargos de declaração (art. 535, CPC), embargos infringentes (art. 530, CPC), embargos de divergência (art. 546, CPC); ora, ainda, para designar medida judicial ou extrajudicial destinada a suspender a obra na ação de nunciação de obra nova (art. 936, I; art. 935, CPC).

No âmbito recursal os embargos infringentes não se confundem com os embargos de declaração com efeito infringente, estes, embora não previstos por lei, são admitidos, excepcionalmente, pela doutrina e pela jurisprudência, quando o provimento dos embargos de declaração implicar na modificação do julgado anterior, como consequência lógica do esclarecimento, em caso de obscuridade ou contradição (art. 535, I, CPC), ou da complementação, em caso de omissão (art. 535, II, CPC).

Esclareça-se, ainda, que o recurso de embargos infringentes, ora examinado, previsto no Código de Processo Civil não guarda qualquer semelhança com o seu homônimo previsto pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80, a LEF - Lei de Execução Fiscal. Os embargos infringentes previstos pela LEF, quase insubstituíveis atualmente, possui outros fundamentos e hipóteses de cabimento. São admissíveis das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de valor igual ou inferior a cinquenta ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os quais devem ser interpostos no prazo de dez dias, perante o mesmo juízo, o qual, após ouvir o embargado em igual prazo, os julgará, mantendo ou reformando a sentença.

Observa-se que, na verdade, embora interposto ao próprio juiz da causa, esse recurso faz as vezes do recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença. A insubsistência desse recurso atualmente prende-se ao pequeno valor eis que, a ORTN adotada como indexador pela lei, foi extinta em fevereiro de 1986, sendo sucedida por diversos indexadores, também extintos, como a OTN, BTN e a UFIR. Segundo nota nº 13 ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, por força do Prov. CG nº 8/95 “nas execuções fiscais será anotado na capa, para os fins do art. 34 da Lei Federal nº 6.830/80, o valor em reais que, na data da distribuição,

equivaler a 283,43 UFIR” (THEOTONIO NEGRÃO, 1999, p. 1205). A UFIR foi extinta em dezembro de 2000, quando o referido valor correspondia em reais a R\$ 301,59 (trezentos e um reais e cinqüenta e nove centavos).

### 3. Breve notícia histórica

Os embargos infringentes têm origem lusitana. Segundo Gabriel de Rezende Filho (1959, p. 109):

*[...] os embargos constituem um recurso original do processo português. Desconheceram-no os romanos e dele não cuidam também legislações modernas. Apareceram nas Ordenações Afonsinas, com o objeto de modificação da sentença em algum ponto acessório. Só posteriormente é que se admitiram embargos ofensivos, visando a revogação da sentença.*

Conforme esclarece Manoel Caetano Ferreira Filho (2001, p. 251):

*Os embargos infringentes são fruto da criatividade luso-brasileira, não encontrando qualquer figura similar, seja na história dos ordenamentos jurídicos (não foram conhecidos do Direito Romano, por exemplo), seja no moderno direito comparado.*

No direito brasileiro, foi contemplado expressamente pelo Código de Processo Civil de 1939, nos artigos 833-840, com a denominação de embargos de nulidade e infringentes. O art. 833 dispunha:

*Além dos casos em que os permitirem os arts. 783, § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo for parcial os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

O Código de Processo Civil de 1973 alterou sua denominação passando a designá-lo, simplesmente, embargos infringentes, restringindo o seu cabimento aos casos de apelação e de ação rescisória, deixando de contemplar as ações de mandado de segurança. O Supremo Tribunal Federal já havia sufragado a matéria através da Súmula 597, no sentido de que: “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação.” Na mesma esteira, reafirmando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 169 dispôs que: “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”.

Segundo Moniz de Aragão (1974, p. 57-61), a alteração da denominação do recurso de embargos de nulidade e infringentes para embargos infringentes, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, foi acertada, à medida em que gerava controvérsias.

É interessante destacar que tal recurso não subsiste nem mesmo no direito português, pois foi suprimido a partir do Código de Processo Civil português de 1939. A partir de então, de sua existência não se tem notícia em outras legislações, salvo a brasileira.

Esse recurso foi e tem sido alvo de severas críticas por parte de muitos processualistas brasileiros, por constituir-se em meio protelatório, considerado “obsoleto” e “injustificável”. Sérgio Bermudes (1975, p. 182, 191), afirma que:

*Apenas o Brasil insiste em manter, em sua sistemática recursal, esse recurso obsoleto e injustificável, que só contribui para retardar a entrega da prestação jurisdicional, frustrando, assim, um dos principais objetivos do direito. [...] É deveras lamentável tenham os embargos sobrevivido na atual sistemática recursal.*

Moniz de Aragão (*apud* FERREIRA FILHO, 2001, p. 251-252) apresentou, em 1961, esboço legislativo para a disciplina dos recursos cíveis, em que extinguiu os embargos de nulidade e infringentes, previstos no Código de 1939, apresentando a seguinte justificativa: “exclui os embargos de nulidade e infringentes do julgado, que tenho por supérfluos”.

Alfredo Buzaid (*apud* FERREIRA FILHO, 2001, p. 252), autor do anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, também o rejeitava:

*[...] a existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a existência de um recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.*

Em que pese a justificativa apresentada pelo autor do anteprojeto, para extirpar os embargos da sistemática recursal brasileira, inexplicavelmente, foram previstos no projeto definitivo, sem qualquer justificativa. Esse reaparecimento surpreendente dos embargos, no projeto definitivo, levou Sérgio Bermudes (1975, p. 191-192), a compará-lo à “fênix”. Acrescentando:

*É curioso notar que a Exposição de motivos do Projeto, assinada pelo mesmo ilustre autor do anteprojeto em que foi calcada, silencia,*

*totalmente, sobre a manutenção dos embargos. Que razões, senão as de conservadorismo injustificável, terão determinado a manutenção desse recurso? Até agora não foi possível encontrá-las.*

Assim, a despeito das críticas, o recurso foi mantido no Código de Processo Civil de 1973 e resistido até o presente, tendo suportada a reforma processual introduzida pela Lei nº 10.352/2001, que manteve o recurso com algumas alterações.

A comissão de juristas constituída em 1991 para apresentar sugestões para alteração do Código de Processo Civil, no que tange aos embargos infringentes, recebeu inúmeras propostas: para extinção do recurso de embargos infringentes, para mantê-lo, restringindo-se o seu cabimento, e, para ampliá-lo também ao recurso de agravo.

A referida comissão encaminhou anteprojeto, convertido no projeto nº 3.474/2000, que resultou na Lei nº 10.352/2001, em que a proposta vencedora foi no sentido de manter o recurso, alterando regras procedimentais e restringindo o seu cabimento às hipóteses de reforma de sentença de mérito, em grau de apelação, e julgamento procedente de ação rescisória.

No relatório encaminhado ao Ministro da Justiça, pela comissão que elaborou o anteprojeto, que passou a fazer parte da exposição de motivos do projeto nº 3.474/2000, a mesma declara que “receberam sugestões as mais díspares, inclusive no sentido de sua extinção, no entanto, à comissão pareceu mais conveniente manter esse meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

#### **4. Conceito e finalidade**

Embargos infringentes é o recurso cabível contra acórdãos não unânimes proferidos em julgamentos de recurso de apelação e de ação rescisória, quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Portanto, é recurso admissível quando houver voto vencido.

Observe-se que com a alteração introduzida ao art. 530 pela Lei nº 10.352/2001, os embargos infringentes ficaram restritos às hipóteses de acórdão não unânime que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória, ao contrário da sistemática anterior, em que era admitido em quaisquer hipóteses de julgamento não unânime, proferido em apelação e em ação rescisória.

A principal finalidade dos embargos infringentes não é obter a

unanimidade no julgamento, mas uma nova oportunidade para que a câmara ou turma julgadora reaprecie a matéria objeto da divergência, ou seja, a do voto vencido, e profira nova decisão, desta vez favorável ao embargante, mas não necessariamente unânime. Assim, a título de exemplo, se o órgão julgador é composto de três membros, basta um deles divergir do voto dos outros dois (vencedores), tornando-se voto vencido; se o órgão julgador é composto por maior número de membros, o critério é o mesmo, basta um voto dissidente para a admissibilidade dos embargos infringentes.

Colhe-se a divergência pela conclusão dos votos e não pela fundamentação. A divergência de fundamentação, por si só, não é suficiente para ensejar embargos infringentes. Para elucidar, basta pensar no seguinte exemplo: ação de cobrança julgada procedente pelo juiz *a quo*, interposto recurso de apelação a sentença é reformada, pois um dos julgadores entende que não houve prova do fato constitutivo do alegado direito de crédito, enquanto que os outros dois entendem que houve fato extintivo do alegado direito de crédito. Veja-se que embora haja divergência quanto à fundamentação, na conclusão dos votos há unanimidade, pois todos votaram pelo provimento da apelação para reformar a sentença de mérito, não se admitindo, portanto, embargos infringentes.

A interposição dos embargos infringentes propicia o reexame da matéria decidida de forma não unânime, pelo que o seu provimento faz com que prevaleça o voto vencido. Portanto, a extensão dos embargos limita-se pela extensão da divergência, conforme se extrai da regra do art. 530, 2ª parte do CPC, no sentido de que em caso de divergência parcial, os embargos ficam limitados à matéria objeto da divergência. Assim, se a divergência for total os embargos poderão compreender a integralidade da matéria, mas se a divergência for parcial, os embargos ficarão restritos à matéria objeto da divergência, pois toda a parte unânime escapa ao âmbito dos embargos.

## **5. Cabimento**

O cabimento dos embargos infringentes restringe-se a acórdão, ou seja, julgamento colegiado proferido pelos tribunais, em sede de apelação ou de ação rescisória. No caso da apelação é mister que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito e no caso da ação rescisória que a tenha julgado procedente. Além disso, imprescindível, se trate de acórdão não unânime, vale dizer, que haja voto vencido.

Veja-se que com a alteração do disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos infringentes deixou de fundamentar-se simplesmente na existência de voto vencido, passando a adotar, além desse fundamento, como condição para a sua admissibilidade, que no julgamento

da apelação haja dissonância entre o julgamento do juiz singular e do órgão colegiado quanto ao mérito, isto é, que seja reformada a sentença de mérito e quanto à ação rescisória que seja julgada procedente.

### 5.1 Apelação que tenha reformado a sentença de mérito

Conforme visto, os embargos infringentes ficaram restritos ao recurso de apelação, cujo acórdão, com voto vencido, tenha reformado a sentença de mérito. Em relação aos demais recursos, seja agravo, recurso especial ou recurso extraordinário, ainda que o acórdão que os julgar não seja unânime não são admissíveis os embargos infringentes.

O cabimento do recurso está limitado a acórdão não unânime que tenha reformado sentença de mérito, isto é, que tenha dado provimento à apelação, ainda que provimento parcial, mas para correção de vício de julgamento, ou seja, *error in iudicando*. Se o acórdão que julgar a apelação negar-lhe provimento ou der-lhe provimento para corrigir vício procedimental, isto é, *error in procedendo*, por exemplo, vício de citação, violação ao contraditório, sentença *extra petita*, etc., não caberão embargos infringentes, ainda que se trate de acórdão não unânime, pois a hipótese será de anulação e não reforma.

É oportuno lembrar, que ao restringir o cabimento dos embargos, no recurso de apelação, a acórdão não unânime que haja reformado a sentença de mérito, *a priori*, o art. 530 do Código de Processo Civil exclui a possibilidade dos embargos na hipótese do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, conforme anota Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (2002, p. 132). É que, nesse caso, mesmo que o acórdão venha a reformar a sentença, o acórdão será de mérito, mas a sentença reformada processual, não de mérito, como exige a norma. Penso, entretanto, que nesse caso, a interpretação deve ser sistemática e extensiva a fim de possibilitar os embargos, pois houve reforma da sentença, com apreciação do mérito pelo órgão colegiado. Assim, havendo voto vencido, diante de acórdão que julgou o mérito, parece ser mais adequado admitir-se os embargos infringentes, pois ao permitir que o tribunal julgue o mérito, ao tempo em que, de um lado, prestigia a celeridade e a efetividade do processo, não pode, de outro lado, prejudicar a parte que teve um pronunciamento de mérito, com voto vencido, afastando, pura e simplesmente, o cabimento dos embargos

Barbosa Moreira (2003, p. 522) entende que, para a admissibilidade dos embargos, “faltaria a decisão de primeiro grau com que confrontar o acórdão”. Penso, no entanto, que a razão está com Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 201 e ss) ao afirmar que o critério relativo ao objeto do julgamento não deve prender-se à sentença, mas ao acórdão, esse e não aquela, deve ser de mérito.

É importante destacar, por fim, que quando se restringe o cabimento

dos embargos infringentes a acórdão proferido em apelação, não significa exclusivamente a apelação, mas poderá compreender, também, acórdão proferido em outros recursos, relacionados diretamente à apelação. Assim, em se tratando do recurso de embargos de declaração, o acórdão que o julgar faz parte integrante do acórdão que julgou a apelação, pelo que, havendo dissidência no ponto que integrar a apelação, pelo fato da omissão, ou a esclarecer, pelo fato da obscuridade ou contradição, nesse ponto, são perfeitamente admissíveis os embargos infringentes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*O voto vencido, proferido em embargos de declaração, que os acolhia para, dando-lhes efeito modificativo, modificar o julgamento da apelação, integra o acórdão embargado. Assim sendo, abre-se a possibilidade de oposição de embargos infringentes, nos limites da divergência (BRASIL. STJ. REsp. n° 172162/DF, 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fischer, 20.08.98, v.u. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2004).*

Por outro lado, se a divergência não estiver afeta à omissão, obscuridade ou contradição, objeto dos embargos, cujo acórdão passou a incorporar o acórdão que julgou a apelação, não serão admissíveis os embargos infringentes. Também nesse sentido, pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*A jurisprudência desta Corte, como também a doutrina, reconhecem a possibilidade de abrir a via infringente contra acórdão não unânime, em sede de embargos de declaração, tendo em vista que os aclaratórios constituem um desdobramento do acórdão da apelação, incorporando-se a este, desde que a discordância esteja caracterizada na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*Se a questão divergente lançada pelo Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, ficou limitada tão-somente, à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, esta não tem o condão de abrir a via dos embargos de infringência (BRASIL. STJ. REsp. n° 454313/MG, 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado, 27.05.03, v.u. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2004).*

Quanto ao recurso de agravo, seja agravo de instrumento ou agravo retido, excepcionalmente, é de se admitir o recurso de embargos infringentes caso o agravo venha veicular questão de mérito, fazendo as vezes do recurso de apelação, podendo a ela ser equiparado, por exemplo, quando o acórdão que o julgar extinguir o processo com julgamento do mérito, a exemplo do

acolhimento de prescrição ou decadência. Outra hipótese, bastante sugestiva, pode ocorrer quando houver antecipação de tutela relativa a parte incontroversa da demanda e dela for interposto recurso de agravo de instrumento, provido, com voto vencido.

No caso do agravo retido, a matéria encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 255, com o seguinte enunciado: “Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.”

## 5.2 Reexame necessário

O reexame necessário, como é sabido, não é recurso, mas condição especial estabelecida por lei para que determinadas sentenças produzam efeito. Em que pesem as críticas acerca do duplo grau obrigatório (remessa necessária ou reexame necessário), por violação ao princípio constitucional da isonomia, ao estabelecer tratamento diferenciado, em nome do suposto interesse público, o fato é que, o art. 475 do Código de Processo Civil prescreve que a sentença proferida contra a União, Estado, Distrito Federal, Município e autarquias e fundações de direito público, bem como, a que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Assim, nessas hipóteses, afora as exceções dos §§ 2º e 3º do mencionado artigo, quais sejam, quando essas ações não excederem o valor de sessenta salários mínimos ou quando a sentença estiver fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula do próprio Supremo Tribunal Federal ou de outro tribunal superior competente, a sentença somente terá eficácia depois de verificado o reexame necessário, não havendo qualquer discricionariedade, eis que o § 1º do mesmo artigo prescreve que “o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los”.

Veja-se que o reexame necessário, embora não sendo recurso, acaba por fazer as vezes do recurso de apelação, eis que não havendo apelação voluntária pelo Poder Público, o juiz ordena a remessa dos autos ao tribunal para que reaprecie a matéria, seguindo o seu julgamento o mesmo procedimento da apelação. Por essa razão, deve ser admitido o recurso de embargos infringentes, também no reexame necessário, sempre que por força deste, a sentença de mérito vier a ser reformada com divergência de voto.

Neste sentido afirma Barbosa Moreira (2003, p. 523):

*Embora não se identifique com a apelação, nem constitua tecnicamente*

*recurso, no sistema do Código, razões de ordem sistemática justificam a admissão dos embargos infringentes contra acórdãos por maioria de votos no reexame da causa ex vi legis (art. 475).*

Com o mesmo entendimento, Nelson Nery (2003, p. 919):

*Embora a remessa obrigatória (CPC 475) se caracterize como condição de eficácia da sentença e não como recurso, tem o procedimento da apelação. Conseqüentemente, julgada por maioria de votos abre oportunidade para interposição de embargos infringentes, desde que, pela remessa necessária, o tribunal tenha reformado a sentença, ainda que parcialmente.*

No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, a matéria não tem recebido tratamento uniforme. A 1ª Turma, no julgamento do Resp nº 485743/ES, entendeu pela possibilidade dos Embargos Infringentes:

*Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo ‘apelação’ contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário (BRASIL. STJ. REsp. nº 485743/ES, 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 18.11.03, v.u. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2004).*

Já a 5ª Turma, no julgamento do REsp nº 511830/RS, adotando a orientação da 3ª Seção, decidiu pela inadmissibilidade dos embargos infringentes no reexame necessário:

*A 3ª Seção deste Tribunal Superior de uniformização decidiu que o duplo grau de jurisdição obrigatório não é recurso e tem o seu estatuto processual próprio, que em nada se relaciona com o recurso voluntário de apelação, daí porque não se aplica àquele as normas referentes ao apelo, notadamente quanto à possibilidade de oposição de embargos infringentes, à ausência de previsão legal (BRASIL. STJ. REsp. nº 511830/RS, 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Scartezzini, 05.08.03, v.u. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2004).*

A 3ª Seção, por sua vez, decidiu que:

*Embargos de divergência. Processual Civil. Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório. Embargos Infringentes. Impossibilidade.*

*Sucumbente o Poder Público, não lhe suprime o reexame obrigatório a apelação voluntária, apta a ensejar-lhe os embargos infringentes, como foi sempre comum da defesa dos interesses dos entes públicos em geral, aplicando-se, à espécie, o adágio latino *dormientibus non succurrit ius* (BRASIL. STJ. ERESP n<sup>o</sup> 168837, 3<sup>a</sup> Seção. Rel. Min. Hamilton Carvalho, 08.11.00. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2004).*

A relevância em se admitir os embargos infringentes no reexame necessário fica evidente no exemplo apresentado por Barbosa Moreira (2003, p. 523):

*É ilustrativo o caso da sentença contrária à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município: se a pessoa jurídica de direito público apela, e o julgamento de segundo grau vem a favorecê-la, sem unanimidade, o adversário dispõe sem dúvida alguma dos embargos; ora, não parece razoável negar-lhe esse recurso na hipótese de igual resultado em simples revisão obrigatória – o que, em certa medida, tornaria paradoxalmente mais vantajoso, para a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, omitir-se do que apelar.*

Portanto, em que pese a orientação da 3<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguida pela 5<sup>a</sup> Turma, não admitindo os embargos infringentes no reexame necessário, é válida a argumentação no sentido de que, embora não se trate de recurso, o reexame necessário acaba por fazer as vezes do recurso de apelação, podendo ser admitidos os embargos infringentes, desde que presentes os seus requisitos: seja reformada a sentença de mérito.

### **5.3 Julgamento de procedência da ação rescisória**

No caso de ação rescisória, são admissíveis os embargos infringentes sempre que o acórdão não unânime a houver julgado procedente, quer se trate de divergência quanto ao *iudicium rescindens* (rescisão da sentença por conter um dos vícios elencados pelo art. 485 do CPC) ou divergência quanto ao *iudicium rescissorium* (novo julgamento). Portanto, a procedência da ação rescisória somada à dissidência do órgão colegiado, são pressupostos para a admissibilidade dos embargos infringentes, sendo irrelevante tenha o acórdão limitado-se à rescisão propriamente dita ou, além da rescisão, tenha rejudgado a matéria, pois para efeito de embargos o que vale é o resultado de procedência da ação rescisória, que pode compreender apenas o *iudicium rescindens*, como

também o *iudicium rescissorium*.

Diante dessa nova realidade, trazida pela reforma processual de 2001, no caso de ação rescisória que tenha por objeto apenas a rescisão do julgado, sem rejuízo da causa, só serão admissíveis embargos infringentes pelo réu da ação rescisória, como bem explicita Elton Venturi (2001, p. 292):

*Tratando-se de ação rescisória, cujo objeto era somente a rescisão da sentença ou acórdão viciados, abre-se a perspectiva dos embargos somente em caso de procedência; e neste caso, por óbvio, jamais pelo autor da ação. De outro lado, tendo sido determinada a rescisão pelo colegiado, havendo o rejuízo da causa, a dissidência na votação importará a oponibilidade dos embargos infringentes na medida da divergência, por qualquer dos legitimados recursais, eis que o pressuposto da 'procedência da rescisória' já terá sido superado com o proferimento do iudicium rescindens.*

Após a reforma, deixou de ter relevância a questão atinente à dissidência de votos que não conhece da ação rescisória, pois, nesse caso, tornou-se absolutamente inadmissível o recurso de embargos infringentes.

#### **5.4 Mandado de segurança**

Os embargos de nulidade e infringentes, previstos pelo Código de Processo Civil de 1939, contemplavam no art. 833, além da apelação e da ação rescisória, o mandado de segurança. O Código de Processo Civil de 1973, que alterou sua denominação para embargos infringentes, passou a prever, expressamente, a sua admissibilidade para o recurso de apelação e para a ação rescisória. Daí, o entendimento no sentido de que o mandado de segurança restava excluído.

Embora a matéria esteja pacificada pelas maiores Cortes de Justiça do país, pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 597, com o seguinte enunciado: “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação” e, ainda, pelo Superior Tribunal de Justiça, que através da Súmula 169, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e dispôs que: “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”, a doutrina majoritária apregoa a admissibilidade dos embargos infringentes também no mandado de segurança, tecendo severas críticas ao entendimento sedimentado pelos Excelso Pretórios.

Admitem os embargos infringentes em sede de mandado de segurança, dentre outros, Vicente Greco Filho (2003, p. 324), Barbosa Moreira (2003, p.

522), Marcos Afonso Borges (1993, p. 74), Nelson Nery (2003, p. 919), Othon Sidou (2000, p. 225), Celso Agrícola Barbi (2001, p. 210).

Penso que a razão está com a corrente doutrinária que defende o cabimento dos embargos infringentes também no mandado de segurança, pois o Código de Processo Civil deve ser aplicável subsidiariamente aos procedimentos traçados por leis especiais, a menos que haja disposição expressa em sentido contrário ou quando seja incompatível com a lei especial. No caso do mandado de segurança, a Lei nº 1.533/51 não exclui a aplicação do CPC, tampouco verifica-se incompatibilidade entre o sistema recursal previsto pelo CPC e o procedimento do mandado de segurança, ao contrário, a sentença proferida em mandado de segurança é apelável e, uma vez interposto o recurso de apelação, havendo reforma da sentença de mérito, com voto dissidente, é de se admitir os embargos infringentes, embora não haja unanimidade a esse respeito, sendo inadmissível pelos tribunais.

## 6. Prazo e efeitos

O prazo para interposição dos embargos infringentes segue a regra geral que regula os prazos recursais, consubstanciada no art. 508 do Código de Processo Civil, qual seja, 15 dias.

Quanto aos efeitos, terá efeito devolutivo, à evidência, como todo e qualquer recurso, à medida em que devolve a matéria impugnada para reexame, sendo irrelevante para caracterizar o efeito devolutivo que a devolução se dê para o mesmo órgão. Tal efeito, contudo, fica restrito à matéria objeto da divergência, ou seja, aos limites do voto vencido, não se estendendo a outras matérias que não foram objeto de divergência e impugnação pelo recorrente, à exceção das questões de ordem pública, que podem ser conhecidas até mesmo de ofício.

Em relação às matérias de ordem pública, afirma Nelson Luiz Pinto (2003, p. 165):

*[...] poderão ser conhecidas quando do julgamento dos embargos infringentes, por provocação da parte ou de ofício, ainda que não tenham sido objeto de apreciação no acórdão embargado, ou mesmo que o tenham e a seu respeito não tenha havido divergência, por se tratar de questões que não ficam acobertadas pela preclusão, exceto para o mesmo órgão que as apreciou.*

No mesmo sentido, tem-se o escólio de Nelson Nery Júnior (2003, p. 919), embora para esse processualista tratar-se-ia de efeito translativo:

*As questões de ordem pública, como não são suscetíveis de preclusão (v.g., CPC 267 § 3º e 301 § 4º), ficam transferidas ao exame do tribunal,*

*que sobre elas deverá pronunciar-se quando do julgamento dos embargos infringentes, mesmo que não tenham sido objeto da divergência, pois o efeito translativo não se confunde com o efeito devolutivo dos embargos.*

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu pela possibilidade de apreciação das matérias de ordem pública independentemente de dissídio:

*Embargos infringentes. Possibilidade de exame de temas pertinentes a pressupostos processuais e condições da ação, ainda que não tenham sido objeto de divergência (BRASIL. STJ. Resp. n° 61.984/MG, 3ª Turma. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 27.11.95. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2004).*

*Processual Civil. Embargos infringentes. CPC. Art. 530. Conhecimento de ofício de matéria relativa a falta de pressupostos processuais, não objeto do dissídio justificador dos embargos. Possibilidade (BRASIL. STJ. ELAR. n° 195/DF, 1ª Seção. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 13.04.93. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2004).*

Embora as matérias de ordem pública possam ser examinadas de ofício, independentemente de dissídio, é bom lembrar que isso somente será possível após o conhecimento dos embargos infringentes, por atendidos todos os requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, a advertência feita por Barbosa Moreira (2003, p. 540):

*Convém ressaltar que ao colegiado só é lícito examinar quaisquer questões relativas ao processo e às 'condições da ação' se e na medida em que puder conhecer dos embargos, por satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive e notadamente a divergência no seio do órgão a quo. Nesse caso (e nessa medida), contudo antes de entrar na apreciação da matéria impugnada, o colegiado não apenas pode, mas deve proceder ao exame das aludidas questões, desde que, é claro, não estejam preclusas. Assim, por exemplo, quanto a eventuais nulidades que atinjam o feito de modo genérico (v.g., falta de intimação do Ministério Público, se era obrigatória: art. 246 e parágrafo único), ou que atinjam especificamente o acórdão embargado (v.g., incompetência absoluta do órgão a quo, julgamento ultra ou extra petitum na apelação ou na ação rescisória). De modo algum é preciso que no órgão a quo tenha ocorrido dissídio acerca dessas questões.*

É que, se não atendidos os requisitos para a admissibilidade recursal, este não será conhecido, impossibilitando a análise de toda e qualquer matéria.

Em síntese, os limites de devolutividade ficam fixados pelos limites da divergência e da impugnação, ou seja, têm-se embargos totais se a dissidência compreendeu toda a matéria submetida a julgamento e a impugnação do recorrente compreendeu toda a matéria objeto do voto vencido; têm-se embargos parciais se a dissidência compreendeu só parte da matéria submetida a julgamento, caso em que os embargos ficarão “restritos à matéria objeto da divergência” (art. 530, 2ª parte) e da impugnação do recorrente. Mesmo que haja divergência total, se o embargante impugnar parcialmente o acórdão, o julgamento dos embargos ficará restrito à matéria que constitua objeto dos embargos, salvo, como já mencionado, em se tratando de matérias de ordem pública.

Quanto ao efeito suspensivo, deve ser seguida a orientação da regra geral constante no art. 497 do Código de Processo Civil, ou seja, salvo os recursos extraordinário, especial e de agravo que só têm efeito devolutivo, os demais, inclusive os embargos infringentes, ostentam efeito suspensivo. Insta observar, contudo, que o efeito suspensivo consiste na suspensão da eficácia do acórdão recorrido, nos pontos objeto de embargos.

Assim, em se tratando de embargos infringentes interpostos de acórdão que julga apelação, os efeitos suspensivos ficam restritos ao acórdão embargado, mas em relação à sentença apelada é de se observar que preservarão os mesmos efeitos, ou seja, suspensivo, se a apelação já tinha efeito suspensivo ou meramente devolutivo, se a apelação só tinha o efeito devolutivo. Em se tratando de embargos infringentes interpostos em ação rescisória, terá sempre o efeito suspensivo.

## **7. Procedimento**

Os embargos infringentes devem ser interpostos no prazo de 15 dias, dirigidos ao relator do acórdão embargado, sendo juntados aos autos. Na forma do art. 531, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei 10.352/2001, o embargado será intimado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias e, em seguida, o relator do acórdão embargado apreciará a sua admissibilidade, ou seja, a presença dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade.

O texto atual, que determina a imediata vista ao embargado oportunizando-lhe a apresentação de contra-razões, para somente após haver conclusão ao relator para apreciação da admissibilidade recursal, ao contrário do texto reformado, que somente oportunizava as contra-razões após a admissibilidade dos embargos, prestigia o princípio da dialeticidade e, sem dúvida, facilita a análise pelo relator, pois estará munido de argumentações de ambas as partes, para concluir pela admissibilidade ou pela inadmissibilidade do recurso.

Se o juízo de admissibilidade for negativo, caberá agravo interno (regimental), no prazo de 5 dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 532 do Código de Processo Civil.

Se o juízo de admissibilidade for positivo, isto é, se o recurso for admitido, será processado e julgado na forma do regimento interno do tribunal, conforme determina o art. 533 do Código de Processo Civil, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001. Em complementação ao disposto no art. 533 do Código de Processo Civil, o art. 534, do mesmo Codex, também modificado pela Lei nº 10.352/2001, estabelece que “caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”

Observa-se que a Lei nº 10.352/2001, além de restringir as hipóteses de cabimento do recurso, alterou o seu procedimento pretendendo, com isso, maior agilidade, além do mais, o processamento e julgamento dos embargos infringentes passou a atender o disposto no regimento interno do respectivo tribunal. Essa mudança teve a finalidade de propiciar a adaptação do procedimento recursal dos embargos infringentes à estrutura interna de cada tribunal. A justificativa apresentada na Exposição de Motivos do Projeto de reforma foi a de que existem tribunais com pequeno número de juízes, não divididos em câmaras, de outro lado, existem tribunais com número elevado de integrantes e uma complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções. Assim, a pretensão foi exatamente procurar adaptar o procedimento desse recurso às características de cada tribunal.

Antes da reforma introduzida pela Lei nº 10.352/2001, após a admissão dos embargos infringentes haveria o sorteio de novo relator, cuja escolha deveria recair, se possível, em juiz que não houvesse participado do julgamento anterior, na forma do art. 533 do Código de Processo Civil.

Após a Lei nº 10.352/2001, somente haverá escolha de novo relator se a norma regimental determinar, devendo a escolha recair, se possível, em juiz que não tenha participado do julgamento anterior, conforme reza o art. 534 do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei deixa a cargo dos regimentos internos disciplinar a escolha do relator dos embargos, podendo a norma regimental optar pela escolha de novo relator ou pela manutenção do relator do acórdão embargado.

Portanto, de acordo com a norma processual não há impedimento que o recurso seja julgado por julgadores que participaram do julgamento anterior, podendo, inclusive, receber o mesmo relator, pois o art. 534 estabelece que “Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.” Portanto, a

escolha de novo relator depende do que dispuser o regimento interno do tribunal e, mesmo assim, recairá em juízes que não tenham participado do julgamento anterior, na medida do possível.

Como apregoa Barbosa Moreira (2003, p. 540):

*Em caso nenhum proíbe o Código, como tampouco exige, que participem do julgamento dos embargos quaisquer juízes que hajam funcionado no da apelação ou no da ação rescisória, mesmo em posição de relator ou de revisor. Procura apenas evitar, dentro das possibilidades existentes, que os embargos sejam relatados por algum participante no julgamento anterior. Quanto aos outros membros do órgão que vai julgar os embargos –inclusive o eventual revisor destes –, é indiferente que hajam ou não proferido voto sobre a apelação ou a rescisória.*

No Estado do Paraná, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispensa tratamento distinto, quer se trate de acórdão proveniente de Câmara Cível ou de Grupos de Câmaras. Assim, o art. 138, I, prevê que em se tratando de decisão proveniente de Câmara Cível, far-se-á a distribuição dentre os Desembargadores dos Grupos de Câmaras Cíveis não compostos pela Câmara que a proferiu. Já em se tratando de decisão proveniente de Grupos de Câmaras (Cível ou Criminal), o inciso III, do art. 138, prevê que não se fará a distribuição, sempre que possível, a Desembargador que tenha participado do julgamento anterior.

Quanto ao Tribunal de Alçada, na forma do § 3º do art. 221 do Regimento Interno, a distribuição será feita, “a juiz que não tenha participado do julgamento anterior”.

Assim, no Estado do Paraná, consoante a norma regimental, no Tribunal de Alçada haverá novo relator, recaindo sempre a escolha em juiz que não tenha participado do julgamento do acórdão recorrido. No Tribunal de Justiça, também haverá novo relator, a diferença é que em se tratando de embargos provenientes de Câmara Cível a escolha do novo relator recairá em Desembargador que não componha a Câmara que proferiu o acórdão embargado, já em se tratando de embargos provenientes de Grupos de Câmaras far-se-á a distribuição a Desembargador que não tenha participado do julgamento anterior, se possível. Portanto, neste caso, a norma regimental propõe que a escolha recaia, se possível, em relator que não tenha participado do julgamento anterior, mas não há impedimento para que recaia em julgador que já tenha participado daquele julgamento.

Outro aspecto questionado no novo procedimento dos embargos infringentes é a manutenção ou não do revisor. É que, antes da Lei nº 10.352/2001, o parágrafo único do art. 534 dispunha que “impugnados os embargos, serão

os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze (15) dias para cada um, seguindo-se o julgamento”. Após a reforma não se encontra mais a referência ao revisor, apenas ao relator, com a determinação de que “admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal” (art. 533, CPC).

Assim, há quem entenda que a participação de revisor no julgamento dos embargos infringentes vai depender do que houver disciplinado o regimento interno do respectivo tribunal, a exemplo de Barbosa Moreira (2003, p. 539), que assim leciona:

*Ao novo ver, o regimento sobrepõe-se às disposições deste capítulo que se refram, de maneira específica, aos embargos infringentes. Assim, v.g. a norma regimental pode suprimir a revisão, excluindo a incidência do art. 551 [...] A necessidade ou não de revisão, sim: fica a critério do regimento.*

Já, Elton Venturi (2001, p. 297) entende pela obrigatoriedade da revisão, argumentando que: “admitidos os embargos e remetidos ao relator, nos termos regimentais, segue-se a necessidade de subsequente remessa ao magistrado revisor, eis que o art. 551 do CPC o determina peremptoriamente, sob pena de nulidade do julgamento”. Também Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 208) entende pela manutenção do revisor, à luz do disposto no art. 551 do Código de Processo Civil.

Por fim, questiona-se, também, acerca da exigência ou não do preparo no recurso de embargos infringentes. Sabe-se que o preparo é um requisito de admissibilidade recursal, previsto pelo art. 511 do Código de Processo Civil, e como regra geral, deve ser aplicado normalmente a todos os recursos, a menos que haja ressalva legal. No caso dos embargos infringentes, o Código de Processo Civil não dispõe de norma específica a respeito do preparo, ou seja, não o exige expressamente, mas também não o excepciona, determinando que o recurso seja processado e julgado na forma do regimento interno do tribunal. Assim, há entendimentos no sentido de que a exigência do preparo depende do que dispuser cada tribunal, ficando a cargo dos regimentos internos disciplinar a matéria.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a Lei Estadual nº 4.952/85 dispensa o preparo para interposição de embargos infringentes de acórdão proferido em apelação, considerando-se que já houve preparo para a apelação, exigindo-o, entretanto, em ação rescisória. O Regimento interno do TRF da 3ª Região (sede São Paulo), também dispensa o preparo (art. 261).

No Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça prevê no art. 126, II, “a”, do Regimento Interno, que os embargos infringentes serão preparados no

ato de sua apresentação; já o Tribunal de Alçada prevê no art. 221, § 1º, do Regimento Interno, que “o relator do acórdão, constatando a falta de preparo do recurso, decretar-lhe-á a deserção. Portanto, no Estado do Paraná não remanesce qualquer dúvida, pois ainda que se entenda que a regra geral insculpida no art. 511 do Código de Processo Civil não é suficiente para a exigência do preparo, os regimentos internos dos tribunais estaduais o exigem. Assim, quer se trate de embargos infringentes interpostos perante o Tribunal de Justiça, quer perante o Tribunal de Alçada, o preparo é obrigatório, sob pena de deserção e o recurso não ser conhecido.

## 8. Conclusão

Os embargos infringentes, recurso de origem lusitana, têm sido alvo de muitas críticas por parte dos processualistas brasileiros, tendo recebido diversas propostas de extinção, por ser considerado ultrapassado e injustificável, além de constituir-se em mais um mecanismo tendente a protelar o regular andamento do processo. As críticas são procedentes, pois trata-se de recurso previsto apenas pelo ordenamento jurídico brasileiro, eis que foi suprimido do ordenamento jurídico português a partir do Código de Processo Civil de 1939.

No direito brasileiro, embora as críticas, o recurso tem sobrevivido até o presente, tendo sido modificado pela Lei nº 10.352/2001, que dentre outras inovações, em especial no que tange ao seu procedimento, a mais significativa consistiu em restringir o seu cabimento às hipóteses de acórdão não unânime que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória, ao contrário da sistemática anterior que o admitia em quaisquer hipóteses de julgamento não unânime, proferido em apelação e ação rescisória. A restrição das hipóteses de cabimento, de certa forma, reduz a utilização desse recurso com caráter protelatório.

## Referências

- ARAGÃO, E. D. M. de. **Embargos infringentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
- BARBI, C. A. **Do mandado de segurança**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BERMUDES, S. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v. 7.
- BORGES, M. A. **Embargos infringentes**. 2. ed. Belém:CEJUP, 1993.
- BRASIL. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, C. R. **A reforma da reforma**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA FILHO, M. C. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 7.

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA, J. C. B. **O novo processo civil brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5.

NERY JÚNIOR, N. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PINTO, N. L. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

REZENDE FILHO, G. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1959, v. 3.

SHIMURA, S. Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/2001). In: NERY JÚNIOR, N.; WAMBIER, T. A. A. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 5.

SIDOU, J. M. O. **Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TUCCI, J. R. C. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VENTURI, E. Sobre a proposta de alteração dos embargos infringentes. In: MARINONI, L. G.; DIDIER JÚNIOR, F. (Coord.). **A Segunda etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## **“EMBARGOS INFRINGENTES”**

**ABSTRACT:** ‘embargos infringentes’, contemplated by the recourse system in the article 496, III and 530 to 534 of the Procedural Civil Code, have received criticism from the procedure specialists, as this recourse contributes to the delay of the process. Recourse with Portuguese origin, nowadays it remains only in Brazilian law. Many attempts have already been made in order to suppress it from the recourse Brazilian system, all of them without success. The last proposal was presented by the project number 3.474/2000, which resulted approved by Law number 10.352/2001, which restricted ‘embargos infringentes’ to the hypothesis of reforming merit decisions, in appellation degree, and in favourable judgements of rescission action.

**KEY WORDS:** Recourse – “Embargos” – “Infringentes”.

Artigo recebido para publicação em: 02/05/2004

Received for publication on 02 May 2004

Artigo aceito para publicação em: 28/05/2004

Accepted for publication on 28 May 2004

**Editor: Prof. Marco Antonio Sant´Ana**  
**Periodicidade: Quadrimestral**  
**Primeiro Fascículo: v. 1, nº 1, set./dez. 1997**

**Publica artigos  
na área de  
Ciências  
Morfofisiológicas,  
Farmácia,  
Fisioterapia,  
Educação Física,  
Enfermagem,  
Psicologia, etc.**

